

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta resolução estabelece as diretrizes da Política de Inovação, da Propriedade Intelectual e da Transferência de Tecnologia da UEA, com o objetivo de incentivar as práticas institucionais relacionadas à inovação, à proteção das criações e ao empreendedorismo, em benefício da comunidade acadêmica e da sociedade em geral.

Art. 2º. A Política de Inovação, da Propriedade Intelectual e da Transferência de Tecnologia da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) tem os seguintes objetivos:

I - Engajar-se com o desenvolvimento local, regional, nacional e internacional, contribuindo para a criação de um ecossistema de inovação favorável à geração de novos conhecimentos e a sua transferência para a sociedade;

II - Promover e disseminar a capacitação contínua de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia em novas áreas científicas e tecnológicas consideradas críticas para o desenvolvimento regional, em programas de nível *lato* e *stricto sensu*;

III - Estimular o empreendedorismo na UEA e a criação de empresas de base tecnológica (*startups*), inclusive com utilização de modernas abordagens de Incubadoras e *clusters* tecnológicos;

IV - Promover a Propriedade Intelectual de modo que sua utilização gere benefícios à sociedade por meio do desenvolvimento da relação da universidade com os setores público e privado, entre outros, de acordo com a lógica e a dinâmica das matrizes econômicas e ambientalmente sustentáveis, segundo os princípios da Economia Circular;

V - Estimular a atividade criativa na UEA por meio da produção científica e tecnológica do seu corpo discente, docente, técnico-administrativo, de estagiários e pesquisadores e sua publicação em periódicos especializados nacionais e estrangeiros;

VI - Assegurar que as medidas de proteção legal e sigilo da Propriedade Intelectual sejam tomadas, levando em consideração o interesse institucional e em consonância com a missão da UEA no ensino, na pesquisa e extensão, na geração e difusão do conhecimento, na inovação tecnológica, e na consequente transferência de tecnologia para a sociedade, buscando sempre o maior benefício social;

VII - Estimular, promover e assegurar a Transferência de Tecnologia mediante a devida e adequada compensação à UEA e aos seus pesquisadores pela exploração e uso das inovações baseadas nas tecnologias de sua titularidade;

VIII - Incentivar a relação universidade-empresa com a finalidade de desenvolvimento de programas e projetos objetivando a geração de conhecimento em áreas estratégicas e o desenvolvimento de tecnologias, a fim de promover a sua apropriação pelos diversos segmentos da sociedade;

IX - Viabilizar novos mecanismos e modelos de transferência do conhecimento gerados na UEA, em especial, estimular e apoiar o setor público na forma da legislação vigente sobre o tema;

X - Estimular e apoiar a atividade que gere inovação às empresas, inclusive na atração, na constituição e na instalação de centros de pesquisas, desenvolvimento e inovação em eventual Parque Científico e Tecnológico da UEA ou resultante de parcerias institucionais;

XI - Simplificar e padronizar os procedimentos para a gestão de projetos de ciência, pesquisa e inovação tecnológica, adotando processos ágeis e transparentes e que garantam a adequada segurança jurídica;

XII - Incentivar e articular as iniciativas da UEA e da sociedade em economia solidária e arranjos produtivos alternativos às empresas privadas, de modo a possibilitar a pesquisa e a produção de conhecimento com vistas ao fortalecimento de empreendimentos solidários, solidariedade tecnológica, produção colaborativa e auto-gestionária, organização e gestão de redes de produção, comércio e créditos solidários, e a realização de projetos tecnocientíficos orientados à adequação sociotécnica e à tecnologia social;

XIII - Incentivar e articular as iniciativas da UEA relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica para a produção de políticas públicas, de modo a integrar a universidade em ecossistema de inovação criativo diretamente preocupados com a redução de desigualdades sociais, econômicas, raciais, de gênero e de outras ordens, em ações do Estado, de autarquias públicas, organizações da sociedade civil, assim como aquelas relativas à cooperação internacional com organismos multilaterais; e

XIV - Estimular e apoiar a atividade que gere inovação tecnológica para empresas, empreendimentos solidários, organizações da sociedade civil e segmentos de atuação estatal, inclusive na atração, constituição e instalação de Parques Tecnológicos da UEA ou resultantes de outras parcerias institucionais.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO, DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 3º. A Agência de Inovação (AGIN), que corresponde ao Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade (NIT), será a responsável pela implementação da política de inovação, da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia.

Parágrafo único. Na implementação da política tratada no *caput*, participarão as Pró-Reitorias da Universidade mediante consultoria e análise executiva, respeitadas as competências de cada órgão

e conforme orientações emitidas pelo Conselho Universitário da UEA.

Art. 4º. Além das atribuições definidas em seu Regimento Interno, compete à AGIN:

I - Coordenar, realizar e gerir os procedimentos de registro, sistematização e pedidos de patentes e licenciamento de tecnologias, no âmbito da UEA;

II - Definir a estratégia de patenteabilidade, após o recebimento de comunicações de invenções, acompanhando o processamento e manutenção dos títulos de propriedade intelectual da UEA, devendo orientar a comunidade acadêmica sobre os procedimentos aplicáveis;

III - Negociar os acordos entre a Universidade e pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, bem como com pessoas físicas, nos seguintes casos:

a) Que envolvam direitos de Propriedade Intelectual, Sigilo e Exploração de Resultados;

b) Que tratem de transferência de tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação científica, artística ou tecnológica e de obras intelectuais passíveis de proteção ou não a receptor ou licenciado, em caráter de exclusividade ou não, de acordo com legislação vigente;

c) Nos pedidos de inventor independente para adoção de criação, julgando a conveniência da solicitação, com vistas à elaboração de projeto voltado ao futuro desenvolvimento, incubação, utilização, entre outros;

d) Que tratem da cessão da titularidade de criação protegida de titularidade da UEA, além de obras intelectuais não passíveis de proteção.

IV - Prospectar e promover o relacionamento da UEA com organizações públicas e privadas, visando:

a) Formalizar projetos colaborativos e alianças estratégicas objetivando o desenvolvimento conjunto de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

b) Transferir tecnologias de titularidade da UEA;

c) Criar empresas de base tecnológica e bioeconomia (startups);

d) Promover parcerias estratégicas que estimulem a inovação tecnológica no ecossistema local, regional e nacional de inovação.

V - Difundir e apoiar o empreendedorismo na UEA;

VI - Gerir os ambientes inovadores e as Incubadoras de Empresas da Universidade do Estado do Amazonas (IN UEA).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO, DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 5º. É prioridade da UEA fomentar a implantação do Ecossistema de inovação em seus processos internos.

Art. 6º. É recomendável que as atividades de inovação e empreendedorismo sejam valorizadas quando das avaliações para a progressão da carreira de docentes e servidores técnicos e administrativos.

Art. 7º. Docentes, servidores técnicos-administrativos, discentes de graduação e pós-graduação, bem como pesquisadores colaboradores poderão receber bolsa de inovação nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e PPI, criados em colaboração com entidades com ou sem fins lucrativos, observada a legislação aplicável e a existência prévia de convênio ou termo de cooperação técnico-científico.

Art. 8º. A UEA incentivará a inovação e o empreendedorismo podendo, por si ou em parceria com terceiros, oferecer bolsas de incentivo à inovação a discentes de graduação ou pós-graduação.

Art. 9º. A UEA incentivará a inovação e o empreendedorismo podendo, por si ou em parceria com terceiros, conceder prêmios a servidores, discentes, pesquisadores e empresas nascentes.

Art. 10. Mediante contrapartida financeira ou econômica e observada a legislação vigente, a infraestrutura da UEA poderá ser utilizada para fomentar a inovação e o empreendedorismo, em articulação com as atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária, por meio de:

I - Compartilhamento ou permissão de utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), empresas, entidades sem fins lucrativos, governo ou pessoas físicas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação e de PD&I e PPI; e

II - Permissão de uso e licenciamento ou cessão de sua propriedade intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação envolvendo outras instituições nacionais ou estrangeiras, observado o disposto nos §§4º e 5º do art. 6º da Lei nº 10.973/2004.

Art. 11. A UEA, por meio de seus servidores e unidades de administração, deverá cooperar na divulgação e nos esforços para o licenciamento, cessão ou transferência de conhecimento de sua Propriedade Intelectual, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Não se obtendo sucesso no licenciamento, cessão ou transferência de conhecimento de Propriedade Intelectual da UEA dentro do prazo estabelecido em norma específica, a universidade deverá oferecer a opção de cessão não onerosa aos criadores ou a sua disponibilização de forma livre à sociedade, na forma da legislação vigente.

Art. 12. A UEA poderá selecionar e contratar *startups* para o desenvolvimento de soluções inovadoras para a universidade na forma da legislação vigente.

Art. 13. As atividades desenvolvidas no campo da pesquisa, desenvolvimento, ensino e extensão deverão ser concebidas e

realizadas em sintonia com as atividades fins desta Universidade, bem como devem estar alinhadas com a programação da(s) respectiva(s) Diretoria(s) da(s) Escola(s) ou Unidade(s) de Ensino da UEA.

CAPÍTULO IV

DO USO COMPARTILHADO DA INFRAESTRUTURA DA UEACOM TERCEIROS INTERESSADOS

Art. 14. A UEA apoiará a criação, o desenvolvimento, a implantação e consolidação de ecossistemas promotores de inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre a universidade e empresas.

Art. 15. Para o atingimento desse fim, a UEA permitirá, mediante contrapartida obrigatória financeira ou econômica, com a interveniência de fundações de apoio, e assinatura de convênio específico no qual fique estipulado, por prazo determinado, os objetivos de:

I - Desenvolver projeto de pesquisa colaborativa ou prestar serviço; e

II - Utilizar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) empresas ou pessoas físicas voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com igual oportunidade aos interessados.

§1º. A permissão de uso prevista no inciso II do *caput* deverá estar em articulação com as atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária, bem como alinhadas com a programação da Diretoria da Escola ou Unidade de Ensino da UEA.

§2º. Para atendimento do previsto no inciso II do *caput*, os projetos obedecerão obrigatoriamente aos seguintes critérios:

I - Apresentação por terceiro interessado de proposta de plano no qual fique especificado:

a) o uso a ser dado aos laboratórios, equipamentos, materiais, instrumentos e demais instalações e cujo uso deverá ser compatível com os projetos de inovação das unidades acadêmicas, centros e núcleos;

b) informação sobre todos os funcionários e bens materiais móveis envolvidos; e

c) definição do ressarcimento financeiro ou econômico na execução das atividades;

II - Estabelecimento obrigatório de termos de confidencialidade para as informações a que terceiros vierem ter acesso na execução do contrato ou convênio;

III - Responsabilização do terceiro interessado pelas obrigações trabalhistas de seus colaboradores, formalizando seguros contra acidentes pessoais de seus colaboradores a participar da execução do contrato ou convênio;

IV - As unidades, centros e núcleos da UEA deverão divulgar as normas de uso, critérios de seleção de propostas e prioridades de atendimento dos laboratórios e infraestrutura, bem como devem ser especificadas as horas dedicadas dos servidores da UEA envolvidos no projeto, na forma legislação aplicável; e

V - Caso o projeto a ser executado possua o ser humano como fonte primária de informações ou utilização de animais, o uso dos laboratórios e instalações fica condicionado à aprovação do projeto pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comitê de Ética no uso de Animais.

§3º. Na permissão de uso prevista no inciso II do *caput*, a UEA poderá permitir a participação de seus técnicos-administrativos, docentes e/ou discentes, o que deverá estar expressamente previsto no contrato ou convênio celebrado.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 16. A UEA poderá prestar a instituições públicas, privadas e organizações sociais, serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§1º. A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo Reitor, podendo tal competência ser delegada por meio de portaria específica.

§2º. A UEA poderá permitir a participação de técnicos-administrativos, docentes e/ou discentes na prestação desses serviços técnicos, desde que esteja expressamente previsto no contrato ou convênio celebrado.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. 17. A UEA poderá participar minoritariamente do capital social de empresas de base tecnológica (*startups*), por meio de contribuição financeira ou não financeira, incluindo seu ativo de propriedade intelectual, desde que economicamente mensurável, com propósito de desenvolver produtos e/ou processos inovadores, observando sempre o disposto nas normas orçamentárias pertinentes e a legislação vigente.

Parágrafo único. A participação minoritária no capital social de empresa ficará condicionada ao alinhamento das atividades da empresa às diretrizes das políticas institucionais de inovação da UEA.

Art. 18. A UEA estabelecerá a política de investimento direto e indireto, da qual constarão os critérios e as instâncias de decisão e de governança, que conterà, no mínimo:

I - Definição dos critérios e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;

II - Limites orçamentários da carteira de investimento;

III - **Folha: 73** ição ao risco para investimento;

V - A premissa de seleção dos investimentos e das empresas-alvo com base:

- a) Na estratégia do negócio;
- b) No desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados; e
- c) A ampliação e capacidade de inovação.

V - Previsão de prazos e de critérios para o desinvestimento;

VI - O modelo de controle, de governança e de administração do investimento; e

VII - A definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas com a participação no capital social de empresa.

§1º. A UEA poderá realizar investimento direto, na empresa, com ou semcoinvestimento de investidor privado, observados os seguintes critérios:

I - O investimento deverá fundar-se em relevante interesse de áreas estratégicas ou que envolvam a autonomia tecnológica ou a soberania nacional;

II - O estatuto ou contrato social conferirá poderes especiais às ações ou às quotas detidas pela UEA, incluídos os poderes de veto às deliberações dos demais sócios, nas matérias em que especificar.

§2º. A UEA poderá realizar investimento indireto, por meio de fundos de investimentos constituídos com recursos próprios ou por meio de fundos devidamente registrados e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 19. O investimento poderá ser realizado por meio de:

I - Quotas ou ações;

II - Mútuos conversíveis em quotas ou ações;

III - Opções de compra futura de quotas ou ações; ou

IV - Outros títulos conversíveis em quotas ou ações.

CAPÍTULO VII DA ATIVIDADE DE INCUBAÇÃO DA UEA

Art. 20. Por meio de Instrução Normativa (IN) editada no âmbito da UEA, a atividade de pré-incubação e incubação da UEA será realizada pela AGIN, que será também responsável por:

I - Incentivar e apoiar o surgimento de empresas de base tecnológica, criativa e inclusiva;

II - Estabelecer relações que aproximem a UEA com o setor produtivo nacional;

III - Propiciar novas oportunidades de trabalho aos egressos da UEA pela implementação de empresas de base tecnológica, criativa e inclusiva.

§1º. A seleção de empresas ocorrerá por meio de edital a ser publicado pela AGIN.

§2º. A empresa selecionada firmará com a UEA instrumento jurídico próprio para o estabelecimento dos compromissos e condições para o processo de pré-incubação e incubação.

§3º. Os procedimentos, normas e regras para a pré-incubação e incubação estarão definidos no regimento interno da Incubadora da UEA, nos editais de seleção, bem como nos instrumentos jurídicos relacionados a essas atividades, vigentes à época.

CAPÍTULO VIII DO INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO NA UEA

Art. 21. A AGIN estimulará o empreendedorismo na UEA, apoiando os processos que embasam o compartilhamento do conhecimento por meio de cooperações, licenciamentos e transferências de tecnologias às empresas nascentes de base tecnológica, encorajando o empreendedorismo tecnológico dos discentes, compartilhamento de infraestrutura, e demais ações que possam fortalecer o ecossistema empreendedor, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA GESTÃO INSTITUCIONAL

Art. 22. Quaisquer criações que resultem de atividades realizadas com a utilização das instalações da UEA ou com o emprego de seus bens tangíveis ou intangíveis, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos poderão, a critério da universidade, ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual de titularidade da UEA.

§1º. Serão ainda considerados como de titularidade da UEA a propriedade intelectual quando desenvolvidas por:

I - Servidores, com vínculo permanente ou temporário com a universidade, no exercício de suas funções, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações;

II - Bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais coorientadores, com vínculo com a universidade, que realizem atividades que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações, no exercício de suas atividades na UEA;

III - Professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações, no exercício de suas atividades na UEA.

§2º. Os desenvolvedores referidos no inciso III do §1º não perderão a condição de criador, ainda que, à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, estes não mais possuam vínculo com a UEA.

§3º. A UEA poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expresse em cláusula específica, constante no contrato ou

acordo celebrado entre os partícipes.

§4º. Os instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, celebrados entre a UEA e terceiros, e que possam gerar criação passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade, inclusive aqueles firmados diretamente com fundação de apoio credenciada, com objetivo de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de inovação, respeitados os trâmites legais.

§5º. Nos instrumentos jurídicos firmados, as partes deverão dispor sobre a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§6º. A propriedade intelectual e a participação nos resultados serão asseguradas às partes, nos termos do instrumento jurídico firmado, podendo a UEA ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Art. 23. Compete à AGIN a análise, proteção e negociação da propriedade intelectual, *know-how*, projetos de pesquisa e desenvolvimento e demais transferências de tecnologias a terceiros, ficando vedada aos servidores, discente, estagiários, bolsistas e voluntários a contratação de terceiros para atuar ou representar nestas atividades ou atuar diretamente, em seu próprio nome.

§1º. Somente será protegida por terceiros a propriedade intelectual de titularidade da UEA, mediante prévia análise da AGIN e emissão de procuração específica para referido ato, quando houver cotitularidade ou tecnologia licenciada.

§2º. A definição de proteção territorial nos casos de patente de invenção, patente de modelo de utilidade, desenho industrial e outras formas de proteção da propriedade intelectual será de responsabilidade da AGIN de acordo com os critérios técnicos, de negócio, de localidade de empresas que potencialmente poderão explorar a tecnologia, de interesse da empresa licenciada e/ou cotitular, custo-benefício e disponibilidade orçamentária.

§3º. Caberá ao inventor e ao autor responsável pela propriedade intelectual assim que comunicado pela AGIN ou sempre que houver necessidade, responder às exigências de exames expedidos por órgãos oficiais, devendo empenhar seus melhores esforços para o efetivo esclarecimento destes, com objetivo da concessão dos direitos de propriedade intelectual, acionando sempre que necessário os demais inventores para apoiá-lo.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DA UEA

Art. 24. A transferência da Propriedade Intelectual da UEA poderá ser feita por meio do licenciamento, da transferência ou da cessão de tecnologia.

Art. 25. A UEA poderá celebrar contratos de licenciamentos e de transferências de tecnologias para outorga de direito de uso, exploração da criação protegida, desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria ou de *know-how*, sempre em consonância com a missão e objetivos da instituição econforme disposto na legislação.

§1º. Celebrado o contrato de que trata o item anterior, os inventores da criação protegida ou do *know-how* que possuem vínculo com a UEA figurarão como anuentes do referido contrato e serão obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários para sua efetivação, sob pena de responsabilização.

§2º. A celebração dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida de titularidade exclusiva da UEA a terceiros, com atribuição de exclusividade, será precedida de publicação do extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da UEA.

§3º. A UEA será a responsável pela publicação de extrato de oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da universidade com intuito de selecionar propostas dos interessados.

Art. 26. É dispensável a licitação para contratação que tenha como objeto a transferência de tecnologia e o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação, na forma prevista no art. 75, inciso IV, “d”, da Lei nº 14.133/2021.

§1º. Por extrato de oferta tecnológica compreenda-se a publicação disponibilizada pela UEA, com o objetivo de divulgar tecnologias desenvolvidas pela Universidade, selecionando empresas privadas que tenham interesse em adquirir direitos exclusivos de uso e de exploração da referida tecnologia.

§2º. A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica na forma definida nesta Política.

§3º. O extrato da oferta tecnológica descreverá, no mínimo:

I - O tipo, o nome e a descrição resumida da criação ou do *Know-how* a serem ofertados; e

II - A modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública.

§4º. A modalidade de oferta escolhida será previamente justificada por decisão fundamentada pela AGIN, podendo incluir a concorrência pública, negociação direta, dentre outras que venham a ser definidas pela UEA no extrato da oferta tecnológica.

Art. 27. Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

I - A sua regularidade jurídica e fiscal; e

II - A sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

Art. 28. Com base nas propostas submetidas ao extrato publicado, cabe

I - Analisar os critérios técnicos para a qualificação da contratação mais vantajosa;

II - Pontuar e classificar as propostas mais vantajosas resultantes da avaliação realizada pela Comissão de Avaliação constituída pela AGIN;

III - Publicar o resultado e convocar os interessados;

IV - Elaborar a minuta do contrato e providenciar sua tramitação, sendo necessária a prática do ato de dispensa de licitação, sua ratificação e publicação na imprensa oficial previamente à assinatura.

Art. 29. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no item anterior poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§1º. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§2º. A empresa detentora do direito de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no instrumento jurídico, podendo a UEA proceder a novo licenciamento.

Art. 30. A UEA poderá ceder os seus direitos de Propriedade Intelectual sobre a criação protegida ou de *Know-how*, mediante aprovação do Conselho Universitário, desde que previamente justificada, com parecer da AGIN, nos seguintes casos:

I - Quando resultante dos acordos ou parcerias desenvolvidas conjuntamente com parceiros, sendo que neste caso a UEA deverá ser remunerada, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável;

II - Ao criador para que exerça em seu nome próprio e sob sua inteira responsabilidade os direitos provenientes da criação protegida, a título não oneroso, no entanto, poderá haver restituição à UEA dos valores despendidos na proteção e gestão da Propriedade Intelectual;

III - A terceiros mediante compensação financeira ou não financeira, desde que mensurada economicamente e precedida de ampla publicação do extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da UEA;

IV - Nos projetos em parceria ou colaboração com terceiros em razão de interesse social;

V - Em outras situações aqui não previstas, analisadas caso a caso.

Art. 31. É vedado ao inventor, docente, servidor técnico-administrativo, pesquisador, discente, entre outros, divulgar ou publicar qualquer informação tida como sigilosa das criações protegidas ou tecnologias, cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento, sem expressa autorização da AGIN.

§1º. A UEA apoiará a transferência e licenciamento de tecnologias e das criações protegidas para empresas nascentes de base tecnológica, cujo inventor ou autor seja integrante do quadro societário de empresa incubada na IN UEA.

§2º. Normas complementares sobre a matéria poderão ser expedidas pela UEA.

CAPÍTULO XI DA DESTINAÇÃO DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 32. Fica assegurado aos criadores da propriedade intelectual da UEA a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela universidade, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

§1º. A participação do criador será fixada em instrumento específico firmado com a Universidade do Estado do Amazonas.

§2º. O restante da participação que cabe à universidade será destinado ao Fundo de Reserva Específico de PD&I da UEA a ser utilizado na forma de legislação vigente sobre o tema.

CAPÍTULO XII DA FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS

Art. 33. A UEA poderá celebrar acordos ou convênios de cooperação com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

Art. 34. É de competência da AGIN a negociação e formatação de projetos que possam resultar em parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação e que envolvam resultados passíveis de proteção por direitos de Propriedade intelectual.

§1º. Os acordos e convênios que envolvam desenvolvimento passível de proteção intelectual deverão conter obrigatoriamente cláusula de sigilo que assegure os critérios de originalidade necessários à obtenção de direitos de propriedade intelectual.

§2º. Serão definidos nos acordos e convênios a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração e uso das criações resultantes da parceria.

§3º. A UEA poderá firmar Convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação entre órgãos e entidades de outros entes federativos, agências de fomento, outras Instituições de Ciência e Tecnologia públicas e privadas e empresas com objetivo de execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§4º. A UEA poderá formalizar alianças estratégicas, no âmbito nacional e internacional, com o intuito de fomentar o ecossistema de inovação, desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, Institutos de Ciências e Tecnologia e entidades privadas sem fins lucra

inovação tecnológica, que tenham como objetivo a geração de produtos, processos e serviços inovadores, da transferência de tecnologia.

§5º As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

Art. 35. É facultado a UEA prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Política, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§1º. A contratação prevista no item anterior deve prever adequada contrapartida para a UEA.

§2º. Nos acordos e convênios haverá a participação, como interveniente, de Fundação de Apoio da UEA.

CAPÍTULO XIII

DO ATENDIMENTO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 36. O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente, poderá pedir a adoção de sua criação à UEA, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Art. 37. Para efeitos desta Política, é considerado inventor independente a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Art. 38. A UEA, por intermédio da AGIN, analisará a solicitação de adoção de criação de inventor independente, devendo o interessado:

I - Comprovar o depósito do pedido de patente no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI ou órgão equivalente no exterior, em seu nome;

II - Apresentar formalmente à AGIN documentos, informações e preencher o formulário para análise interna do interesse institucional.

Art. 39. A UEA avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação na Universidade e o interesse no seu desenvolvimento para decidir quanto à conveniência e à oportunidade de deferir o pedido de adoção requerida pelo inventor independente, inclusive com relação a sua viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção.

Parágrafo único. Entende-se como conveniência e oportunidade para a UEA a manifestação formal de interesse por parte de grupo de pesquisa para o desenvolvimento tecnológico do pedido de patente e que esta possa resultar em produto, processo ou serviços inovadores.

Art. 40. A UEA informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, após recebimentos dos documentos, devidamente preenchidos, sobre a decisão quanto à adoção ou não de sua criação pela UEA. **Parágrafo único.** O inventor independente poderá solicitar a adoção de até duas criações por ano à UEA.

Art. 41. Qualquer pedido de complementação, adequação, dados e documentações solicitados pela UEA deverão ser enviados pelo inventor independente até 3 (três) dias da solicitação à AGIN.

Parágrafo único. Não cumprida a solicitação no prazo previsto no *caput*, este será suspenso, retornando a contagem quando a solicitação for atendida.

Art. 42. A UEA poderá preliminarmente recusar a solicitação feita por inventor independente nos casos:

I - A redação do pedido de patente não estiver de acordo com as normas emitidas pelo INPI;

II - Tratar-se de pedido de patente que possa oferecer risco ao meio ambiente, à saúde e à sociedade;

III - Constar que não houve pagamento das taxas ou houver qualquer inadimplência no INPI ou mesmo o pedido esteja arquivado.

Art. 43. O inventor independente, mediante instrumento jurídico pertinente, deverá comprometer-se, caso sua criação seja adotada pela UEA, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

Parágrafo único. Normas complementares sobre a matéria serão expedidas pela UEA.

CAPÍTULO XIV

DA POSSIBILIDADE DO PESQUISADOR PÚBLICO AFASTAR-SEE DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

Art. 44. Observada a conveniência da UEA, é facultado ao pesquisador público afastar-se para prestar colaboração a outra ICT, na forma do art. 14 da Lei Estadual nº. 3.095/2006, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas vigente e do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Superior e dos Servidores Técnicos e Administrativos da UEA.

Art. 45. A critério da UEA, será concedida ao pesquisador, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para que este constitua empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº. 3.095/2006.

§1º. A licença a que se refere o *caput* poderá ser concedida pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§2º. Será permitido ao pesquisador público o direito de constituir sociedade empresária na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, não sendo aplicáveis as vedações contidas no art. 150, XII, “c”, e XIII, da Lei Estadual nº. 1.762/1986.

CAPÍTULO XV

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DE PESQUISA, DE: Folha: 77 O E INOVAÇÃO PELO PESQUISADOR PÚBLICO

Art. 46. O pesquisador público, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no art. 8º da lei nº. 10.973/2004, desde que observada a conveniência da UEA e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão na referida Universidade, a depender de sua respectiva natureza, conforme regulamentado em resolução da UEA.

CAPÍTULO XVI

DAS BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO PARA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 47. A UEA poderá conceder, bem como autorizar seus técnicos-administrativos e docentes a receber da fundação de apoio credenciada ou de agência de fomento, bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO XVII

AÇÕES ESTRUTURANTES

Art. 48. Para a implementação desta Política na UEA serão tomadas as seguintes ações:

I - Elaborar e promulgar instrumentos complementares específicos a essa Política, a serem expedidos pela UEA;

II - Elaborar e promulgar instrumentos complementares específicos a essa Política, a serem expedidos pela AGIN;

III - Constituir Grupo de Trabalho para estudo e análise dos modelos e possibilidades de participação da UEA em capital social de empresas, seja diretamente ou por meio de usufruto de quotas ou ações, atendendo aos objetivos da Lei de Inovação Tecnológica;

IV - Constituir Grupo de Trabalho para estudo e análise do espaço econômico-produtivo local e nacional visando a revelar oportunidades para a criação de empreendimentos solidários e a identificar suas demandas por desenvolvimento tecno-científico e adequação sociotécnica passíveis de serem atendidas pela comunidade da Universidade;

V - Constituir Grupo de Trabalho para estudo e análise das ações já existentes na Universidade na interface com os poderes públicos (Estado), no sentido de constituir um espaço institucional de articulação, valorização e fortalecimento destas iniciativas, bem como o desenvolvimento de mecanismos de incentivo à sua realização por docentes, pesquisadores, servidores técnico-administrativos e discentes;

VI - Estudar e avaliar os impactos resultantes da implementação desta Política.

VII

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os casos omissos ou quaisquer impasses na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Agência de Inovação, após oitiva do órgão jurídico da UEA;

Art. 50. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a **Resolução nº. 57/2013-CONSUNIV**.